



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.004939/2008-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.285 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de dezembro de 2019
Recorrente TRANSPORTES MRZ LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

FALTA DE DECLARAÇÃO/PAGAMENTO. VALORES INFORMADOS EM DACTON E DECLARADOS EM DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Os valores informados no Dacton - Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais não constituem confissão de dívida, devendo, no caso de se verificar, em procedimento de auditoria, que não foram declarados em DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, ser objeto de lançamento de ofício.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se retorno de diligência que atendeu o disposto na Resolução nº 3301-001.063, de 26 de fevereiro de 2019.

Cito o relatório da referida resolução:

O Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 220 a 235) contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 07-29.953 (fls. 208 a 213), proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) – DRJ/FNS – que decidiu, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a Impugnação (fls. 97 a 101) apresentada pelo Contribuinte.

Adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

Trata o presente processo de contestação ao lançamento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins, mediante auto de infração, no qual se exige da contribuinte acima identificada, o valor de R\$ 181.303,25, acrescido da multa de ofício agravada de 112,50% e juros de mora, relativo a fatos geradores do ano-calendário 2005.

Na *Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)* e no *Termo de Verificação Fiscal* verifica-se que a autuação é decorrente da insuficiência de declaração ou de recolhimento da Cofins devida, apurada pelo cotejo entre dados informados em Dacon e os declarados em DCTF e os recolhimentos efetuados.

A autoridade fiscal relata que a contribuinte foi intimada a prestar esclarecimentos quanto às divergências constatadas entre os valores da Cofins declarados em DCTF e os informados no Dacon. A contribuinte, conforme autoridade fiscal, não atendeu ao Termo de Intimação, ensejando o lançamento de ofício, com agravamento da multa.

Inconformada, a contribuinte apresenta impugnação às folhas 97 a 102, na qual explica que o Dacon foi emitido com erro, pois deveria informar, além do débito da contribuição ao PIS e da Cofins, os créditos das respectivas contribuições, apurados no regime não-cumulativo. Esclarece que, ao perceber o erro, retificou o Dacon, em 10 de outubro de 2008, e ainda, que não respondeu à intimação da autoridade fiscal porque tinha “convicção que bastava a retificação do Dacon e tudo estaria resolvido”.

A contribuinte argumenta que o auto de infração foi emitido em 03 de dezembro de 2008, depois de já ter retificado o Dacon, incluindo os valores dos créditos e corrigindo o erro cometido no preenchimento.

Por fim, a contribuinte requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como a produção de todas as provas em direito admitidas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

Neste retorno de diligência cabe verificar, por primeiro, que a decisão recorrida ficou assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RETIFICAÇÃO DA CON. INÍCIO PROCEDIMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA DRF PARA APRECIÇÃO DE CRÉDITO.

A apuração dos créditos das Contribuições para o PIS e da Cofins, não-cumulativas, é realizada pelo contribuinte por meio do Dacon, não cabendo à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, em sede do contencioso administrativo, analisar as informações prestadas no Dacon (retificados após o início do procedimento fiscal), em detrimento da competência originária da Delegacia da Receita Federal do Brasil para analisar e decidir sobre a existência do crédito pleiteado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

FALTA DE DECLARAÇÃO/PAGAMENTO. VALORES INFORMADOS EM DA CON E DECLARADOS EM DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Os valores informados no Dacon - Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais não constituem confissão de dívida, devendo, no caso de se verificar, em procedimento de auditoria, que não foram declarados em DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, ser objeto de lançamento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. NÃO ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS. INAPLICABILIDADE.

O agravamento da multa de ofício em face do não atendimento à intimação para prestação de esclarecimentos não se aplica nos casos em que a omissão do contribuinte não impede o lançamento de ofício do crédito tributário.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Salienta-se que a impugnação foi considerada procedente em parte pela DRJ, com o afastamento da multa de ofício agravada de 112,5% para 75% e com a manutenção do lançamento de PIS e COFINS.

Como visto na Resolução que converteu o julgamento em diligência, o Contribuinte reitera que logo após a leitura atenta do termo de verificação identificou o erro na DA CON, pois nesta não estava contemplado os créditos (compras e insumos). Alega que tal fato é fácil de constatar na análise da primeira DA CON (primitiva) onde apenas constava o débito (faturamento) e não constava o crédito. Nestes termos aponta (fls. 221 e 222):

Lembramos que na mesma Dacon (Primitiva) foram informados os créditos do PIS, que são idênticos (Cofins), logo temos um erro grosseiro e escusável de fácil verificação. A análise da DA CON (PRIMEIRA) já permite a identificação do erro!

Não tem consistência uma Dacon com créditos de Pis e nada de crédito de Cofins. O Erro evidente, e obriga o Fiscal a reconhecer e corrigir **de Ofício**, sem qualquer interferência do contribuinte.

A respeito de erro, a autoridade administrativa poderá rever o lançamento de ofício, é o que diz CTN: Art. 149 (...)

Já às fls. 224 e 225 procura demonstrar o alegado com quadros demonstrativos de como estava a DAFON COFINS (com créditos zerados) e como ficou após a retificação (Retificadora 10.10.2008) e salienta:

Outro fato importante a ser ressaltado é que DCTF já identificava o valor correto do recolhimento, ou seja agora após retificação DCTF e DAFON estão harmônicas, não estavam antes por erro na DAFON, única e exclusivamente.

(...)

O julgador do Conselho de contribuinte pode observar que os créditos do PIS foi considerado pela Receita Federal, tanto que a notificação é somente do COFINS. Ora se aceitaram o crédito apontado para o PIS, da mesma forma devem aceitar o crédito apontado para COFINS, já que ambos tem a mesma origem.

(...)

Com isto posto, diante das alegações do Contribuinte, de erro no preenchimento na DAFON, dos quadros demonstrativos apresentados no recurso voluntário, decidiu-se por intermédio da Resolução nº 3301-001.063 converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem verificasse os documentos juntados ao processo de recolhimento de PIS e COFINS e os documentos de janeiro a dezembro de 2005 como prova material do crédito alegado.

Na análise dos documentos efetuados em razão da diligência, apresentados pelo Contribuinte como prova material, verificou-se de forma clara que não comprovam o crédito alegado.

Cito trechos da Informação Fiscal que apresenta o resultado da diligência para bem precisar o entendimento da Unidade de Origem bem como deste Relator:

Da inidoneidade dos documentos apresentados no processo

O contribuinte anexou vários Despacho de Transporte como forma de comprovar os gastos com a contratação de empresas de transporte, e com esses custos gerar crédito da não cumulatividade do Pis/Cofins.

A prestação de serviços de transportes de um modo geral é fato gerador de ICMS tributo de competência dos Estados, na forma do art. 155 da Constituição e do art. 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 87, de 03 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências, “in verbis”: (...)

Assim, para se dirimir a questão da possibilidade ou não, de emissão de Despachos de Transporte na contratação de empresas que prestam serviços de transporte em substituição ao Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas – **CTRC**, há que se perquirir a legislação estadual sobre a emissão do citado documento fiscal.

Todo documentário fiscal no âmbito do ICMS, é padronizado em todo território nacional com base no SINIEF – Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais, convênio estabelecido entre Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou de Finanças dos Estados e do Distrito Federal, reunidos na Cidade do Rio de Janeiro nos dias 14 e 15 de dezembro de 1970, dispositivo legal que possuía, entre outros, os seguintes objetivos:

- unificar os livros e documentos fiscais a serem utilizados pelos contribuintes do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Circulação de Mercadorias;
- obtenção e permuta de informações de natureza econômica e fiscal entre os signatários;
- simplificação do cumprimento das obrigações por parte dos contribuintes.

Considerando as mudanças implementadas pelo Sistema Tributário Nacional, implantado pela nova Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, e também a necessidade de instituir os documentos fiscais a serem utilizados pelos novos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, o Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou de Finanças dos Estados e do Distrito Federal em 21/02/1989, resolveram celebrar o Convênio SINIEF 06/89, obrigando-se a incorporar às suas respectivas legislações tributárias, todas as normas consubstanciadas no citado Convênio, entre estas, a unificação nacional de todo documentário a ser utilizado na tributação do ICMS, conforme abaixo:

Art. 1º Ficam instituídos os seguintes documentos fiscais a serem utilizados pelos contribuintes do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, conforme as operações ou prestações que realizarem:

(...)

III - Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, mod. 8;

Nova redação dada ao inciso IV pelo Ajuste 04/89, efeitos a partir de 31.05.89.(...)

XII - Despacho de Transporte;

Redação original, efeitos de 01.03.89 a 01.05.89.

O Convênio SINIEF 06/89 ainda está em vigor, e é regularmente atualizado através dos chamados Ajustes SINIEF. Traz em sua seção III todo detalhamento referente aos documentos fiscais que os Estados e o Distrito Federal, de forma unificada, deverão obrigatoriamente exigir dos contribuintes nos serviços de transportes de pessoas ou cargas.

Sobre o Despacho de Transporte, estabelece no art. 60, o seguinte:

Art. 60. No caso de transporte de cargas, a empresa transportadora que contratar transportador autônomo para complementar a execução do serviço,

em meio de transporte diverso do original, cujo preço tenha sido cobrado até o destino da carga, poderá emitir em substituição ao conhecimento apropriado, o “Despacho de Transporte”, modelo 17, que conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação “Despacho de Transporte”

II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;

III - o local e a data da emissão;

IV - a identificação do emitente: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC;

V - a procedência;

VI - o destino;

VII - o remetente;

VIII - as informações relativas ao conhecimento originário e o número de cargas desmembradas;

IX - o número da nota fiscal, valor e natureza da carga, bem como a quantidade em quilograma (Kg), metro cúbico (m3) ou litro (l);

X - a identificação do transportador: o nome, CPF, IAPAS, placa do veículo/UF, número do certificado do veículo, número da carteira de habilitação e endereço completo;

XI - o cálculo do frete pago ao transportador: valor do frete, IAPAS reembolsado, IR - fonte e valor líquido pago;

XII - a assinatura do transportador;

XIII - a assinatura do emitente;

XIV - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem do primeiro e do último documento impresso e respectiva série e subsérie e o número da autorização para impressão dos documentos fiscais.

XV - o valor do ICMS retido.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, IV e XIV serão impressas.

§ 2º O Despacho Rodoviário será emitido antes do início da prestação do serviço e individualizado para cada veículo.

§ 3º O Despacho Rodoviário será emitido, no mínimo, em 3 (três) vias, com a seguinte destinação:

I - a 1ª e 2ª vias serão entregues ao transportador;

II - a 3ª via ficará fixa ao bloco para exibição ao Fisco.

§ 4º A critério de cada Estado, poderá ser dispensada a autorização para impressão do Despacho Rodoviário.

§ 5º Somente será permitida a adoção do documento previsto no caput, em prestações interestaduais, se a empresa contratante possuir estabelecimento inscrito no Estado de início da complementação do serviço.

§ 6º Quando for contratada complementação de transporte por empresa estabelecida em Estado diverso da execução do serviço, a 1ª via do

documento, após o transporte, será enviada à empresa contratante, para efeitos de apropriação do crédito do imposto retido.

Já o CTRC é tratado no art. 16, 17 e 18, na forma abaixo indicada:

Art. 16. O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8, será utilizado por quaisquer transportadores rodoviários de cargas que executarem serviço de transporte rodoviário Intermunicipal, interestadual e internacional, de cargas, em veículos próprios ou afretados.

Parágrafo único. Considera-se veículo próprio, além do que se achar registrado em nome da pessoa, aquele por ela operado em regime de locação ou qualquer outra forma.

Art. 17. O documento referido no artigo anterior conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

....

X - a identificação do veículo transportador, placa, local e Estado;

....

§ 3º O transportador que subcontratar outro transportador para dar início à execução do serviço, emitirá Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, fazendo constar no campo "Observações" deste ou, se for o caso, do Manifesto de Carga, a expressão: "Transporte subcontratado com, proprietário do veículo marca, placa no....., UF....."

§ 4º No transporte de carga fracionada, assim entendida a que corresponde a mais de um conhecimento de transporte, serão dispensadas as indicações do inciso X e do § 3o deste artigo, bem como as vias dos conhecimentos mencionadas no inciso III do artigo 19 e a via adicional prevista no artigo 20, desde que seja emitido o Manifesto de Carga, mod. 25, por veículo, antes do início da prestação do serviço, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes indicações:

....

Art. 18. O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas será emitido antes do início da prestação do serviço.

Da legislação supracitada, verificamos que o **Despacho de Transporte é um documento utilizado somente para contratação de transportador autônomo, ou seja, a pessoa física**, proprietária ou co-proprietária de um só veículo, devidamente cadastrado em órgão competente, que tem no transporte rodoviário de cargas a sua atividade profissional. Analisando os documentos juntados ao processo, foram poucos os Despachos de Transportes que continham dados de Pessoas Físicas prestando o serviço subcontratado.

O contribuinte apresentou Despachos de Transportes (em sua maioria, a primeira via, apesar de os transportes não serem interestaduais) como forma de comprovar despesas efetuadas com a subcontratação de serviços de transportes rodoviários de cargas prestados por empresas, que como visto, **não são documentos hábeis para acobertar tais prestações de serviço**. O contribuinte deveria ter emitido CTRC, ou Manifesto de Carga dependendo do caso.

O Ajuste SINIEF 01/89, que alterou os Convênios SINIEF s/n de 15/12/70 e 06/89 de 21.02.89, publicado no DOU de 02/05/89, estabelece em seu art. 69 que a emissão do CTRC poderá ser dispensada a cada prestação, na hipótese de transporte vinculado a contrato que envolva repetidas prestações de serviço, desde que devidamente autorizado pelo respectivo Fisco estadual em processo administrativo regular, devendo a informação constar no corpo do documento que acompanha a mercadoria, “in verbis”:

Art. 69. A emissão dos Conhecimentos de Transporte, modelos 8 a 11, poderá ser dispensada pelo fisco estadual, a cada prestação, na hipótese de transporte vinculado a contrato que envolva repetidas prestações de serviço, sendo obrigatório constar, nos documentos que acompanham a carga, referência ao respectivo despacho concessório.

Analisando os Despachos de Transportes anexados ao processo, verificamos que não há nenhuma menção há despacho concessório proferido amparando tais documentos.

O Art. 60 do Convênio SINIEF 06/89 elenca várias informações que devem constar no Despacho de Transporte. Analisando os documentos acostados ao processo, verificamos que **boa parte dos documentos não possuem os seguintes itens: As informações relativas ao conhecimento originário; O remetente; O número da nota fiscal; Valor da carga; Assinatura do Transportador; Assinatura do Emitente.**

Além das informações faltantes nos Despachos de Transporte apresentados, alguns casos chamaram atenção, como: A empresa Trans. Colsani Ltda, CNPJ 36.786.330/0001-58, **NÃO POSSUI CADASTRO na Receita Federal**; A empresa Transnico Transportes Ltda, CNPJ 80.681.331/0001-73, estava **INATIVA** nos anos-calendário 2004 e 2005 (Doc. Tela Transnico); A empresa Trans. Gonçalves Ltda, CNPJ 80.481.005/0001-12, também estava **INATIVA** nos anos-calendário 2004 e 2005 (Doc. Tela Trans Gonçalves); A empresa Vantinho Minatti ME, CNPJ 73.529.950/0001-81, a qual **encerrou suas atividades** em 13/07/2005 (Doc. Histórico Vantinho Minatti), mas a autuada continuou emitindo Despachos de Transporte para essa empresa até 21/11/2005, totalizando R\$ 36.340,47 em Despachos de Transporte após a **liquidação** dessa empresa.

Dos Créditos

Os §§ 19 e 20 do art. 3º da Lei no 10.833/03 estipularam regra específica quanto ao aproveitamento de créditos do PIS e da COFINS pelas transportadoras rodoviárias de carga quando da subcontratação de transporte de cargas realizado por pessoas físicas/transportadores autônomos e empresas optantes pelo Simples Nacional. Nenhum dos transportadores pessoa jurídica era optante do Simples Nacional no período analisado.

Nesses casos, o aproveitamento de créditos foi permitido, porém, em um percentual reduzido, de 75% da alíquota cheia, resultando num percentual de crédito de 1,2375% para o PIS e de 5,7% para a COFINS.

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

...

§ 19. A empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que subcontratar serviço de transporte de carga prestado por: (Incluído pela Lei no 11.051, de 2004)

I – pessoa física, transportador autônomo, poderá descontar, da Cofins devida em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços; (Incluído pela Lei no 11.051, de 2004)

II - pessoa jurídica transportadora, optante pelo SIMPLES, poderá descontar, da Cofins devida em cada período de apuração, crédito calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços. (Incluído pela Lei no 11.051, de 2004)

§ 20. Relativamente aos créditos referidos no § 19 deste artigo, seu montante será determinado mediante aplicação, **sobre o valor dos mencionados pagamentos, de alíquota correspondente a 75%** (setenta e cinco por cento) daquela constante do art. 2º desta Lei.

Logo, nos casos de contratação de transportador autônomo, somente poderia ser considerado (isso se for desconsiderada a inidoneidade dos Despachos de Transporte apresentados) o crédito de 75% do valor constante no Despacho de Transporte.

Os créditos não utilizados no mês de dezembro/2004 foram utilizados no mês de janeiro/2005. Isso está de acordo com a legislação vigente à época dos fatos, devido ao crédito não ter sido aproveitado naquele mês por não ter débitos de Cofins a pagar, conforme §2º do Art. 8º da Instrução Normativa 404 de 2004.

Todavia, o autuado cometeu um equívoco na apuração dos créditos das contribuições a partir de janeiro, pois continuou fazendo essa sistemática durante todo o período, ou seja, utilizava os créditos de janeiro no mês de fevereiro, os créditos de fevereiro no mês de março e assim sucessivamente. Esse procedimento está em descompasso com a norma, no caso, o Art. 8º, Inc I, da Instrução Normativa 404 de 2004, que é claro em relação a sistemática que deve ser utilizada:

Art. 8º Do valor apurado na forma do art. 7º, a pessoa jurídica pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

I - das aquisições efetuadas no mês:

a) de bens para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos incisos III e IV do § 1º do art. 4º;

b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos: b.1) na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; ou b.2) na prestação de serviços;

II - das despesas e custos incorridos no mês, relativos:

a) a energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

b) a aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos à pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

c) a despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos tomados de pessoa jurídica, exceto quando esta for optante pelo Sistema Integrado de

Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples);

d) a contraprestação de operações de arrendamento mercantil pagas a pessoa jurídica, exceto quando esta for optante pelo Simples; e

e) a armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, quando o ônus for suportado pelo vendedor;

III - dos encargos de depreciação e amortização, incorridos no mês, relativos:

a) a máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos no País para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços;

b) a edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados na atividade da empresa; e

IV - relativos aos bens recebidos em devolução, no mês, cuja receita de venda tenha integrado o faturamento do mês ou de mês anterior, e tenha sido tributada na forma desta Instrução Normativa.

§ 1º Não gera direito ao crédito o valor da mão-de-obra pago a pessoa física.

§ 2º O crédito não aproveitado em determinado mês pode ser utilizado nos meses subsequentes.

..... (grifos nossos)

Assim, somente no caso de saldo positivo dos créditos (valor do crédito não ter sido utilizado, ou ser maior que o do débito) é que esses poderiam ser aproveitados no mês subsequente.

Para apuração dos valores da Cofins foi utilizada a sistemática prescrita na legislação vigente, ou seja, os créditos foram descontados no mesmo período que foram adquiridos.

HIPÓTESE 1: CONSIDERAM-SE TODOS OS DESPACHOS DE TRANSPORTE COMO INIDÔNEOS

Na hipótese de os Senhores julgadores considerarem todos os documentos inidôneos, como entende o titular da presente Diligência, nos termos acima fundamentados, há que se manter o Auto de Infração, não dando provimento ao recurso voluntário do contribuinte. (...)

Salienta-se que o Contribuinte tomou ciência do resultado da diligência (fls. 1183) e não se manifestou nos autos.

Do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen

Fl. 11 do Acórdão n.º 3301-007.285 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13971.004939/2008-73